



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.715 - SP (2014/0026173-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : WORTOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866  
**AGRAVADO** : ELOG SUDESTE S/A  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP072082  
**AGRAVADO** : LIBERTY SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775  
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674  
VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S) - SP189927  
**AGRAVADO** : ITAÚ SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM A INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. MATÉRIA DE FUNDO DECIDIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual se afasta também a alegada ofensa ao art. 458 do CPC.

3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como é cediço, para a análise da admissibilidade do especial, é imprescindível que a argumentação erigida no recurso demonstre, de plano, mediante concatenação lógica, a violação dos dispositivos de lei federal pelo acórdão recorrido. No caso em apreço, a parte recorrente limitou-se a arguir violação à Lei nº 8.078/90, sem indicar, clara e objetivamente, quais os dispositivos do referido diploma legal foram violados, situação que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

5. Não prospera o recurso especial apresentado com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, assim como no ponto anterior, a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas, sem, contudo, apontar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Ademais, a própria Corte de origem asseverou que não era o caso de aplicação do CDC à hipótese vertente, situação que não pode ser alterada sem violar-se o enunciado constante na Súmula nº 7 do STJ.

6. No caso concreto, mesmo que superados os óbices anteriormente citados, constata-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria de fundo com base na interpretação contratual e no acervo fático-probatório presente nos autos, situação que enseja a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. O STJ firmou jurisprudência no seguinte sentido: quando o grau inaugurado com a interposição do Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos. Assim, tendo em vista que o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é indevida a aplicação do art. 85 do CPC/2015.

8. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026173-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 472.715 / SP**

Números Origem: 00298384420068260562 110042 298384420068262562 5620120060298980 98906  
9892006

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : WORTOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860<br>FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866                                                        |
| AGRAVADO  | : ELOG SUDESTE S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP072082                                                                                                |
| AGRAVADO  | : LIBERTY SEGUROS S/A                                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775<br>DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674<br>VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S) - SP189927 |
| AGRAVADO  | : ITAÚ SEGUROS S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287                                                                                                                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                                                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : WORTOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860<br>FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866                                                        |
| AGRAVADO  | : ELOG SUDESTE S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP072082                                                                                                |
| AGRAVADO  | : LIBERTY SEGUROS S/A                                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775<br>DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674<br>VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S) - SP189927 |
| AGRAVADO  | : ITAÚ SEGUROS S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287                                                                                                                |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.715 - SP (2014/0026173-6)**

|           |                                                                                                                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : WORTOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860<br>FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866                                                        |
| AGRAVADO  | : ELOG SUDESTE S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP072082                                                                                                |
| AGRAVADO  | : LIBERTY SEGUROS S/A                                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775<br>DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674<br>VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S) - SP189927 |
| AGRAVADO  | : ITAÚ SEGUROS S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287                                                                                                                |

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973; b) cabe ao magistrado verificar, em respeito ao princípio da persuasão racional, as provas necessárias à formação do respectivo convencimento; c) o recurso foi deficientemente fundamentado ao apontar violação ao Código de Defesa do Consumidor, sem especificar o dispositivo de lei violado, aplicando-se, portanto, por analogia, a Súmula nº 284 do STF; d) em sede de dissídio jurisprudencial, a recorrente também não apontou o dispositivo legal que teria recebido interpretação divergente, situação que atrai, no ponto, o teor da Súmula nº 284 do STF; e e) o acolhimento das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição das premissas adotadas, demandam a perquirição das cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatório, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que: a) o relator não poderia negar provimento monocrático ao agravo interposto; b) ocorreu violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973; c) não houve fundamentação idônea a justificar a ausência de apreciação da prova; d) não foram apreciados os conceitos de consumidor e fornecedor à luz do CDC; e e) houve a comprovação do dissídio pretoriano.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.715 - SP (2014/0026173-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : WORTOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866  
**AGRAVADO** : ELOG SUDESTE S/A  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP072082  
**AGRAVADO** : LIBERTY SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775  
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674  
VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S) - SP189927  
**AGRAVADO** : ITAÚ SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM A INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. MATÉRIA DE FUNDO DECIDIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual se afasta também a alegada ofensa ao art. 458 do CPC.

3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como é cediço, para a análise da admissibilidade do especial, é imprescindível que a argumentação erigida no recurso demonstre, de plano, mediante concatenação lógica, a violação dos dispositivos de lei federal pelo acórdão recorrido. No caso em apreço, a parte recorrente limitou-se a arguir violação à Lei nº 8.078/90, sem indicar, clara e objetivamente, quais os dispositivos do referido diploma legal foram violados, situação que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

5. Não prospera o recurso especial apresentado com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, assim como no ponto anterior, a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas, sem, contudo, apontar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Ademais, a própria Corte de origem asseverou que não era o caso de aplicação do CDC à hipótese vertente, situação que não pode ser alterada sem violar-se o enunciado constante na Súmula nº 7 do STJ.

6. No caso concreto, mesmo que superados os óbices anteriormente citados, constata-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria de fundo com base na interpretação contratual e no acervo fático-probatório presente nos autos, situação que enseja a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. O STJ firmou jurisprudência no seguinte sentido: quando o grau inaugurado com a interposição do Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos. Assim, tendo em vista que o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é indevida a aplicação do art. 85 do CPC/2015.

8. Agravo interno não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inicialmente, no que tange à admissibilidade do recurso especial por violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

No caso concreto, a matéria apontada como omissa constou expressamente no acórdão recorrido, sendo, inclusive, reiterada em sede de embargos de declaração, consoante se observa na transcrição abaixo:

Aliás, deixei expresso no v.acórdão embargado que: "A matéria fática está documentada e, em que pese os argumentos despendidos pelos combativos advogados, de plano, a sentença, de ofício, comporta reparo, isto porque, com relação à solução proclamada pela nobre julgadora THAIS CABALEIRO COUTINHO entendeu que **a seguradora ré tem legitimidade para esta ação, muito embora, na fundamentação, tenha asseverado que o contrato de seguro foi entre a ré e a LOGISMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.** (fls. 615). Ora, a autora, conforme relata a inicial, e confirma mediante documentos, inclusive a apólice que invoca como fundamento para o exercício do direito de ressarcimento (fls. 20), contratou a empresa Logismaster para realizar o transporte das mercadorias e, dessa forma, foi contratado o seguro (22-81-000-061000). A ação direta da autora contra a seguradora não encontra amparo legal, pois não há relação jurídica de direito material que a legitime, de modo a fazer com que ré suporte o ressarcimento, cuja obrigação de responsabilidade contratual foi constituída com a transportadora, nos exatos termos do contrato de seguro - fls. 133/155. **Por conseguinte, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Liberty é medida que deve ser proclamada e facultada pelo parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil**, a relação processual, nesta parte, fica extinta, sem julgamento do mérito, mantidos os consectários de encargos sucumbenciais. No que tange à corré Armazéns Gerais Colúmbia S/A, realmente a prescrição se operou e, em que pese o protesto interruptivo ter sido manejado a tempo (fls. 525/529), tal inciativa se deu pela Logismasters Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., não aproveitando à autora. De mais a mais, sobre esse tema - prazo de prescrição regulado pelo Decreto-Lei nº 1.102/1903 há precedentes desta Egrégia 14ª Câmara de Direito Privado, que comprovam a orientação predominante - Apelação 9260595-47.2008 - Relator, Des. THIAGO DE SIQUEIRA, j. 07/03/2012 - Apelação 0001572-42.2009 - Relator, Des. PEDRO ABLAS, j. 11/05/2011 - Apelação 7.150.798-9 de minha relatoria, j. 12/08/2009. Acresce, também, que a adoção do prazo de três meses prevista no referido Decreto para a hipótese em exame decorre do princípio que há de prevalecer regra específica sobre as demais disposições de caráter geral, excluindo-se, aqui, qualquer referência ao Código de Defesa do Consumidor, como pretendeu a apelante, pois a relação em debate não se insere naquelas consideradas operações de consumo. Também sobre essa matéria, em caso semelhante, já se pronunciou a 22ª Câmara - Relator, Des. CAMPOS MELLO (Apelação 096176-32.2009). Assim, neste tópico, também, não merece provimento o recurso. Por último, quanto ao "cumprimento" da sentença, assevero que a parte credora deverá apresentar memória de cálculo do valor do débito, ou seja, aplicável à espécie a regra do art. 475-B, do CPC, que remete, na hipótese concreta, os credores a procederem de acordo com a disposição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 475-J, passando a correr, após a ciência do valor devido (intimação da parte vencida, na pessoa de seu advogado), o prazo de 15 dias para pagamento da condenação, conforme disposição do parágrafo 1º, do art. 475-A, do código de rito. Com essa observação, de ofício, altero, em parte, a r.sentença, para declarar a ilegitimidade passiva da ré Liberty Seguros S/A (art. 267, inciso VI do CPC) mantendo-se os encargos de sucumbência tal como fixados em primeiro grau, e, no mais, nego provimento ao recurso (fls. 743/750) (fls. 842-844)

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, percebe-se que o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual se afasta também a alegada ofensa ao art. 458 do CPC. Esta Corte possui jurisprudência sólida sobre o assunto: REsp 264.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2009, DJe 6/4/2009; REsp 1.090.861/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2009, DJe 1º/6/2009.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. TERMO INICIAL. JUROS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional (artigos 131, 458, II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973) quando o tribunal de origem rejeita os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. Não havendo impugnação do fundamento específico adotado pelo acórdão recorrido ao determinar o termo inicial dos juros de mora, aplicam-se as Súmulas nºs 283 e 284/STF.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que os juros de mora, na responsabilidade contratual, incidem desde a citação, mesmo nas obrigações ilíquidas, incide a Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 275.260/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial por não vislumbrar a alegada violação aos arts. 535, 458 e 131 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 343.473/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

3. No que tange ao argumento de violação ao art. 131 do CPC/1973, no sentido de que não houve a correta apreciação das provas, faz-se mister aduzir que não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, esta Corte Superior ressalta que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

**3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.** Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

**2.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.** É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes.

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 527.731/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DA PROVOCAÇÃO DO AUTOR E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. O exame da eventual insuficiência de provas para julgamento do feito e da litigância de má-fé por parte do agravado também exigiriam incursão no contexto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ.

**5. O magistrado não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, faculta-se ao juiz formar sua convicção a partir dos demais elementos existentes nos autos.**

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 15.400/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 278.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA PERICIAL NO LOCAL DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção e a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto ao ponto esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 647.893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, por considerá-la desnecessária, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491311/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

**2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.**

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 891.083/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

**2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.**

3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1358752/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

**2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.**

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.321/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458, II, 330 E 20 §§ 3º e 4º DO CPC E DECRETO Nº 3.855/200. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

**2. Não há que se falar em violação aos arts. 131, 458, II e 330 do Código de Processo Civil. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Ademais, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.**

3. A discussão sobre honorários advocatícios, nesta Corte, na maioria das hipóteses, encontra óbice na súmula nº 07/STJ, salvo quando se tratar de sua fixação em patamar irrisório ou exorbitante, o que não se amolda à hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 655.945/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015) [g.n.]

Veja-se que os próprios precedentes citados apontam que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suma, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado.

Registre-se, ainda, que, no presente caso, o acolhimento da pretensão recursal - no sentido de determinar a suficiência das provas acostadas aos autos e a consequente circunstância fática provada documentalmente - demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ASSINATURAS FALSAS CONSTATADAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO IMPUGNADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. Rever as conclusões do Tribunal estadual acerca da suficiência das provas constantes nos autos para formação de seu convencimento e ausência da necessidade da produção de novas perícias, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.**

3. O agravo interno não impugnou a aplicação da Súmula nº 284 do STF pela decisão agravada no sentido de que ficou caracterizada a deficiência recursal, pois a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, trazida no agravo em recurso especial, não foi demonstrada pela parte agravante. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC, e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no AREsp 914.025/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017) [g.n.]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 22/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S/A, contra decisão prolatada pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada pela concessionária em desfavor dos agravados, determinara realização de nova perícia, "contemplando elementos comparativos diretos e atuais".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

**IV. Consoante a jurisprudência desta Corte, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014). No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância *a quo*, sobre a necessidade de produção de nova prova pericial - de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário -, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.**

V. Ademais, ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu pela conveniência da realização de nova perícia, para aferir o valor da justa indenização e proteger o direito de propriedade, em consonância com o preceituado no art. 5º, XXII e XXIII, da CF/88.

Assim, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da necessidade da produção da prova, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 898.475/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) [g.n.]

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ATROPELAMENTO DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO DE CONGONHAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 70 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

1.1. Morte por atropelamento de passageiro, na pista do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, por ônibus, após desembarcar de avião, quando tentava alcançar o veículo que deveria transportá-lo, junto com outros passageiros, até a sala de desembarque.

1.2. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

**1.3. A convicção a que chegou o acórdão recorrido acerca da necessidade de produção de novas provas, bem como quanto à necessidade de chamamento ao processo, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que esbarra no óbice previsto na Súmula nº 7/STJ**

1.4. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos causados por seus empregados e prepostos, sendo-lhes assegurado o direito de regresso contra o responsável nas hipóteses de dolo ou culpa deste. 1.5. Nova fixação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 1.6. Arbitramento da indenização por danos morais em valor equivalente a 500 salários mínimos para cada demandante (esposa e filha da vítima falecida).

1.7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. II - RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS.

2.1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia as questões essenciais ao julgamento da lide.

2.2. Majoração do montante da verba honorária, em face do reconhecimento do seu valor irrisório em relação a dimensão econômica do litígio.

2.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

III - RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E RECURSO ESPECIAL DO IRB PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA.

(REsp 1415537/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 26/11/2015) [g.n.]

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novas provas.**

**2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou ser desnecessária a repetição da perícia. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no REsp 1384527/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. VALORAÇÃO E NECESSIDADE DA PROVA. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. QUALIDADE DA POSSE. PRECARIEDADE. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. CONTESTAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

**1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Por outro lado, o exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.**

**2. O acórdão recorrido afastou a tese de defesa referente à posse precária, que seria resultante de comodato verbal, o que**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituiria, se reconhecida fosse, mera detenção inábil à prescrição aquisitiva. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A contestação apresentada na ação de usucapião não é apta a interromper o prazo da prescrição aquisitiva e nem consubstancia resistência ao afastamento da mansidão da posse. Precedentes.

Ademais, não haveria como se ter por interrompida uma prescrição que já se consumou.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 180.559/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. REIVINDICATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

**2. A questão do cerceamento de defesa e a dos requisitos para a reivindicação do bem foram solucionadas, pelas instâncias estaduais, com base nas provas dos autos, de modo que a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 10.569/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

4. Quanto à alegação de ofensa à Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cumpre ressaltar que, como é cediço, para a análise da admissibilidade do especial, é imprescindível que a argumentação erigida no recurso demonstre, de plano, mediante concatenação lógica, a violação dos dispositivos de lei federal pelo acórdão recorrido.

Entretanto, no caso em apreço, a parte recorrente limita-se a arguir violação à Lei nº 8078/90, sem indicar, clara e objetivamente, quais os dispositivos do referido diploma legal foram violados.

O caso *sub examine* trata, pois, de alegação genérica de violação à legislação federal, o que implica o reconhecimento de deficiência na fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, que assim dispõe, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

A propósito, citam-se precedentes das Turmas Julgadoras do STJ, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LOCAÇÃO - DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. INSURGÊNCIA DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDANTE.

(...)

4. Se o recorrente deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a alegada violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1397830/ES, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 98/STJ.

1. A parte alega genericamente violação aos dispositivos citados sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

(...)

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 82.267/RJ, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. [...]

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

[...]

(AgRg no Ag 1.363.434/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 28/6/2011, DJe 1/7/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

[...]

(AgRg no AREsp 272.161/MS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

Em suma, a ausência de particularização dos dispositivos que ensejaram a suposta violação à lei federal impossibilita o conhecimento do apelo nobre, por deficiência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação.

5. Quanto ao aduzido dissídio jurisprudencial, não prospera o recurso especial apresentado com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, assim como no ponto anterior, a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas, sem, contudo, apontar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Ora, o apelo especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Na presente hipótese, deixou o recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. SÚMULA 284/STF. (...)

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1019269/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – REGISTRO SINDICAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ – HIPÓTESE QUE IMPLICARIA EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. Ainda que fosse competência desta Corte, melhor sorte não teria o recorrente, pois mesmo o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência do verbatim da Súmula 284 do STF. Precedentes.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 211.905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).

Ademais, a própria Corte de origem asseverou que não era o caso de aplicação do CDC à hipótese vertente, situação que não pode ser alterada sem violar-se o enunciado constante na Súmula nº 7 do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

**1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não reconhecendo a existência de relação de consumo, sob o entendimento de que o agravante não se tratava de destinatário final. Sendo assim, a inversão do julgado encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.**

2. Pela alínea c, tem-se que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a divergência, nos termos do que estipula o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o aresto trazido a confronto não contém a mesma circunstância fática.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1629364/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) [g.n.]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONGLOMERADO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E ACERCA DA CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DO CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva do recorrente, eventual alteração de tal entendimento, na forma pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à alegada não incidência do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte quanto à sua incidência nas instituições financeiras (Súmula 297/STJ). **Ademais, na hipótese, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação quanto à caracterização do consumidor como destinatário final, ou não, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 693.059/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes.

**2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 476.551/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) [g.n.]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso concreto, mesmo que superados os óbices anteriormente citados, consoante consignado na decisão unilateral, constata-se que, após a análise da matéria de fato presente nos autos e cláusulas contratuais, o Tribunal *a quo* decidiu o caso vertente assestando a ilegitimidade passiva da ré Liberty Seguros S/A e a prescrição quanto à ré Armazéns Gerais Colúmbia S/A:

(...)

A matéria fática está documentada e, em que pese os argumentos despendidos pelos combativos advogados, de plano, a sentença, de ofício, comporta reparo, isto porque, com relação à solução proclamada pela nobre julgadora THAIS CABALEIRO COUTINHO entendeu que a seguradora ré tem legitimidade para esta ação, muito embora, na fundamentação, tenha asseverado que o contrato de seguro foi entre a ré e a LOGISMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. (fls. 615).

**Ora, a autora, conforme relata a inicial, e confirma mediante documentos, inclusive a apólice que invoca como fundamento para o exercício do direito de ressarcimento (fls. 20), contratou a empresa Logismaster para realizar o transporte das mercadorias e, dessa forma, foi contratado o seguro (22-81-000-061000).**

**A ação direta da autora contra a seguradora não encontra amparo legal, pois não há relação jurídica de direito material que a legitime, de modo a fazer com que ré suporte o ressarcimento, cuja obrigação de responsabilidade contratual foi constituída com a transportadora, nos exatos termos do contrato de seguro fls. 133/155.**

**Por conseguinte, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Liberty é medida que deve ser proclamada e facultada pelo parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a relação processual, nesta parte, fica extinta, sem julgamento do mérito, mantidos os consectários de encargos sucumbenciais.**

**No que tange à corré Armazéns Gerais Colúmbia S/A. realmente a prescrição se operou e, em que pese o protesto interruptivo ter sido manejado a tempo (fls. 525/529), tal inciativa se deu pela Logismasters Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., não aproveitando à autora.**

(...)

Acresce, também, que a adoção do prazo de três meses prevista no referido Decreto para a hipótese em exame decorre do princípio que há de prevalecer regra específica sobre as demais disposições de caráter geral, excluindo-se, aqui, qualquer referência ao Código de Defesa do Consumidor, como pretendeu a apelante, pois a relação em debate não se insere naquelas consideradas operações de consumo. Também sobre essa matéria, em caso semelhante, já se pronunciou a 22ª Câmara Relator, Des. CAMPOS MELLO (Apelação 096176-32.2009). Assim, neste tópico, também, não merece provimento o recurso.

Por último, quanto ao “cumprimento” da sentença, assevero que a parte credora deverá apresentar memória de cálculo do valor do débito, ou seja, aplicável à espécie a regra do art. 475-B, do CPC, que remete, na hipótese concreta, os credores a procederem de acordo com a disposição do art. 475-J, passando a correr, após a ciência do valor devido (intimação da parte vencida, na pessoa de seu advogado), o prazo de 15 dias para pagamento da condenação, conforme disposição do parágrafo 1º, do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-A, do código de rito.

Com essa observação, de ofício, altero, em parte, a r.sentença, para declarar a **ilegitimidade passiva da ré Liberty Seguros S/A** (art. 267, inciso VI do CPC) mantendo-se os encargos de sucumbência tal como fixados em primeiro grau, e, no mais, **nego provimento ao recurso**. (fls. 820-822/ g.n.)

Nesse contexto, o acolhimento das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/4/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

7. Por fim, impende consignar, no tocante à contraminuta ao agravo interno apresentada pela recorrida ELOG SUDESTE S/A (fls. 1188-1194), que houve o pedido de majoração da verba recursal.

Não obstante, o STJ firmou jurisprudência no seguinte sentido: quando o grau inaugurado com a interposição do Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

2. "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado 16 da ENFAM).

**3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC. Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1461914 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/8/2016). [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Quanto aos honorários recursais, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhe efeitos infringentes.

**2. O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que, nos casos em que o grau inaugurado com a interposição do Agravo em Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.**

3. Já em relação ao pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, ele deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

4. Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no AgInt no REsp 1586743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) [g.n.]

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

**2. No caso, o acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios e à impossibilidade de compensação, introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).**

3. Ademais, a majoração pretendida, prevista no artigo 85, § 11, do novo CPC, está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não a cada recurso por ele interposto no mesmo grau (Enunciado nº 16 da ENFAM). Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 913.393/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016) [g.n.]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PEDIDOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. Com efeito, a norma prevista no art. 85, § 11, do novo CPC é de que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

**3. Assim, tendo em vista que o Agravo em Recurso Especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é indevida a aplicação do art. 85 do CPC/2015.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp 837.195/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016) [g.n]

No caso em epígrafe, tanto o Recurso Especial (fls. 848-876) como o Agravo em Recurso Especial (fls. 1050-1071) foram interpostos quando ainda vigente o CPC/1973, razão pela qual não cabe a aplicação de dispositivos do novo CPC.

**8.** Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026173-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 472.715 / SP**

Números Origem: 00298384420068260562 110042 298384420068262562 5620120060298980 98906  
9892006

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                                                      |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | WORTEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : | THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860<br>FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866                                                        |
| AGRAVADO  | : | ELOG SUDESTE S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : | MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP072082                                                                                                |
| AGRAVADO  | : | LIBERTY SEGUROS S/A                                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775<br>DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674<br>VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S) - SP189927 |
| AGRAVADO  | : | ITAÚ SEGUROS S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : | EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287                                                                                                                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                                                                                                                      |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | WORTEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : | THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860<br>FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866                                                        |
| AGRAVADO  | : | ELOG SUDESTE S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : | MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S) - SP072082                                                                                                |
| AGRAVADO  | : | LIBERTY SEGUROS S/A                                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775<br>DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674<br>VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E OUTRO(S) - SP189927 |
| AGRAVADO  | : | ITAÚ SEGUROS S/A                                                                                                                                     |
| ADVOGADO  | : | EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287                                                                                                                |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.